

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.968, DE 2004

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Medição de Vazão (SMV) nos estabelecimentos industriais de bebidas e dá outras providências

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal

Relator: Deputado **Jorge Boeira**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.968, de 2004, determina a instalação, nos estabelecimentos industriais produtores de bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres classificados nas posições 2202 e 2203 da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de medidores de vazão, condutivímetros e aparelhos para o controle, registro e gravação das mensurações efetuadas.

No art. 2º, inclusive seu parágrafo único, o projeto de lei em tela estabelece que os sistemas de medição deverão ser instalados em cada uma das máquinas de enchimento dos vasilhames nos quais a bebida é acondicionada para venda a consumidor final, sendo capazes de medir continuamente a vazão, a condutividade elétrica e a temperatura dos líquidos que alimentam cada enchedora.

O art. 3º determina que a Lei, uma vez aprovada, será aplicada a todos os estabelecimentos industriais produtores de bebidas sujeitos ao regime de tributação pelo IPI, ressalvados aqueles cuja capacidade anual instalada de produção seja inferior a cinco milhões de litros, computadas as capacidades das respectivas filiais, pessoas jurídicas associadas, coligadas, controladas e controladoras.

O prazo dado aos estabelecimentos aos quais se aplicará a lei, se aprovada, para a instalação dos equipamentos e aparelhos mencionados, é de doze meses após a sua regulamentação, conforme o art. 4º do projeto de lei em análise.

Em seu art 5º, a proposição estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão celebrar convênio com a União para o fim de atuar em conjunto com esta, no estabelecimento de critérios e procedimentos de instalação, fiscalização e controle do sistema de vazão.

O art. 6º, por fim, determina que, uma vez aprovada, a lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, coube-nos a Relatoria do projeto neste primeiro Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A apresentação deste projeto de lei é um dos resultados importantes da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com a finalidade de investigar fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal.

Conforme levantamentos da CPI, há no Brasil importantes indícios de sonegação fiscal na indústria produtora de bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres, e a proposta de instalação dos equipamentos mencionados tem o claro objetivo de dificultar tal prática. Como consta do relatório final da CPI:

“Na avaliação da Secretaria da Receita Federal, de acordo com reportagens e entrevistas de seus representantes, o setor de bebidas, ao lado dos cigarros, é um dos mais suscetíveis à sonegação fiscal em razão da intensidade da imposição e da dispersão dos contribuintes. Embora não haja uma estimativa oficial, a Receita trabalha com uma hipótese de que a evasão deve girar em torno de 1,5 bilhões a 2 bilhões. O sindicato do setor, naturalmente, é mais modesto nessa avaliação e estima uma evasão de 720 milhões (O Estado de São Paulo, 17.12.03)”

A preocupação com os indícios de sonegação em tal volume levou, já em 24 de agosto de 2001, à edição da Medida Provisória Nº 2.158-35, que estabelecia, em seu art. 36, que “os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.”

Desde então, a SRF tem desenvolvido importante esforço para definir as características dos equipamentos em questão e homologar fabricantes e os procedimentos relativos à instalação, verificação de conformidade e homologação dos mesmos, o que ocorreu por meio de diversos Atos Declaratórios Executivos COFIS (ADE). O ADE Nº 20, de 1 de outubro de 2003, dentre outras definições, estabeleceu, em seu art. 3º, parágrafo único, “o prazo para a instalação do SMV (Sistema de Medição de Vazão) pelos estabelecimentos industriais é de seis meses, contado a partir da primeira homologação e credenciamento de que trata o *caput*”. Já o ADE Nº 8, de 09 de julho de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 25/05/2004, credencia empresa a instalar os sistemas necessários. Portanto, dadas as providências já tomadas pela Secretaria da Receita Federal, desde a edição da Medida Provisória mencionada até o presente momento, pode-se afirmar a efetiva exigibilidade dos SMV se dará a partir de, no mais tardar, 09 de janeiro de 2005.

Assim sendo, embora seja verdade, como consta da justificação apresentada pela CPI, que se trata de “equipamentos de precisão (que virão a) demandar investimento por parte das indústrias”, não há razão para que o presente projeto de lei conceda às indústrias prazo adicional de 12 meses. Afinal, se contado desde a edição da Medida Provisória, o prazo já ultrapassa 36 (trinta e seis) meses.

Por sua vez, o art. 5º do projeto de lei aqui comentado parece-nos redundante, uma vez que estabelece que “Estados, Distrito Federal e Municípios poderão celebrar convênio com a União para o fim de atuar em conjunto com a União no estabelecimento de critérios e procedimentos de instalação, fiscalização e controle do Sistema de vazão”.

Assim, pelas razões expostas, consideramos meritório o Projeto de Lei N° 3.968, de 2004, porém entendemos que o mesmo carece de uma emenda suprimindo os arts. 4º e 5º e, em consequência, alterando a numeração do artigo subseqüente. Em conclusão, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.968, de 2004, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Jorge Boeira
Relator

2004_12379_Jorge Boeira

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.968, DE 2004

Dispõe sobre a instalação do Sistema de Medição de Vazão (SMV) nos estabelecimentos industriais de bebidas e dá outras providências

EMENDA SUPRESSIVA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei nº 3.968, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004 .

Deputado **Jorge Boeira**